

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.985, DE 2020

Regulamenta o cancelamento dos contratos de prestação de serviços das academias de ginástica, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Autora: Deputada GREYCE ELIAS

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.985, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Greyce Elias, estabelece nova regulação para as hipóteses de interrupção nos contratos de consumo celebrados com academias de ginástica ou *personal trainers* causadas pelas restrições de atividades adotadas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Em resumo, o Projeto define que tais suspensões de serviço caracterizam hipótese de caso fortuito ou de força maior e não ensejam, portanto, danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades contratuais. A par disso, desobriga os contratados de devolver imediatamente os valores pagos, permitindo sua conversão em créditos a serem usufruídos pelos consumidores em até doze meses ou, caso inviável essa conversão, admite a restituição parcelada em até doze meses, devidamente atualizada monetariamente.



* C D 2 4 4 5 9 8 5 2 1 3 0 0 *

A Justificação argumenta que “poucos setores sofreram tanto com a pandemia do coronavírus quanto o mercado de academias de ginástica” e que “a grande maioria das academias optou pela suspensão do contrato de trabalho ou pela demissão e não tem capital de giro necessário para cobrir as despesas operacionais da empresa”.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição, que tramita em regime ordinário, foi encaminhada para análise conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 16/04/2024 a 07/05/2024), não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 3.985, de 2020, tem o objetivo de estabelecer nova regência para a repartição de responsabilidades jurídicas entre fornecedores e consumidores de serviços de academias de ginástica e *personal trainers* enquanto perdurassem os efeitos econômicos da Pandemia de Covid-19 nesse segmento.

A razão para essa proposta decorre da sistemática de responsabilidades prevista no Código de Defesa do Consumidor. A estrutura normativa vigente privilegia o consumidor e está fundamentada na responsabilidade objetiva (independente de culpa), solidária (de toda a cadeia de fornecimento) e na teoria do risco da atividade econômica (quem auferir os lucros suporta os riscos). Acrescenta-se a tal sistemática a circunstância de que, diferentemente do Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor não prevê expressamente a isenção de responsabilidades dos fornecedores nas situações de caso fortuito ou força maior.

Em virtude desses fundamentos, prevalece uma tendência concreta de que decisões administrativas (dos procons e de outras entidades



* C D 2 4 4 5 9 8 5 2 1 3 0 0 *

do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor) e judiciais coloquem todos os ônus dos efeitos de situações imprevistas como a pandemia sobre os fornecedores – academias e correlatos, no âmbito do projeto em análise – exigindo reembolso imediato dos valores pagos pelos serviços cancelados por razões alheias à vontade das partes, o que afeta significativamente os negócios das academias de ginástica.

A questão que se impõe – em casos como o que enfrentamos na Pandemia e como o que assola o Rio Grande do Sul, nesse momento – é que a concentração, simples e direta, de todos os ônus dos efeitos econômicos de calamidades públicas sobre os fornecedores mostra-se desproporcional e tende a inviabilizar a sobrevivência de setores importantes da economia. A interrupção imprevista e involuntária dos negócios causada pelos cenários de calamidade impacta profundamente a receita dos empreendimentos e praticamente impossibilita o resarcimento de toda a clientela atingida sem que sobrevenha a falência.

Em razão dessas circunstâncias, algumas soluções legislativas foram instituídas no curso da pandemia para aliviar o *stress* financeiro dos setores mais afetados pela crise, tais como transporte aéreo de passageiros, turismo e cultura. Um exemplo foi a Medida Provisória n.º 948, de 2020, e a lei dela resultante, Lei n.º 14.046 (e as medidas provisórias e leis que a modificaram posteriormente), que flexibilizaram o dever de reembolso, afastando, temporariamente, o sistema de responsabilidade previsto no CDC exclusivamente para os setores de turismo e de cultura durante a pandemia.

De acordo com essas regras, a restituição de valores passou a ser obrigatória apenas se não fosse possível que prestadores de serviços turísticos ou de eventos culturais assegurassem a remarcação dos serviços ou o uso do crédito por determinado período. Ainda assim, o prazo para devolução ao consumidor dos valores pagos estendia-se por até dois anos.

O que o Projeto de Lei n.º 3.985, de 2020, pretende fazer é, justamente, aplicar ao setor de academias de ginástica e aos *personal trainers* a atenuação temporária de responsabilidades que, na emergência de saúde pública de Covid-19, foi aprovada por lei aos setores de turismo e cultura.



* C D 2 4 4 5 9 8 5 2 1 3 0 0 *

Embora medidas dessa espécie restrinjam parcialmente um direito potencialmente assegurado aos consumidores – o de restituição imediata de valores –, acreditamos que essa aparente benesse aos fornecedores deve ser examinada sob o enfoque da isonomia e inspirado pela sensibilidade que o legislador deve ter para compreender que situações inesperadas e adversas, como a pandemia que vivenciamos no passado recente, exigem medidas excepcionais. Afinal, a garantia do direito ao crédito correspondente preserva, na mesma medida, os interesses econômicos dos clientes.

É preciso lembrar que o intuito fundamental do Código de Defesa do Consumidor é o de propiciar o equilíbrio no mercado de consumo, compatibilizando os interesses dos participantes das relações de consumo com o desenvolvimento econômico. Não é objetivo do Código inviabilizar a atividade econômica, sobrepondo os fornecedores e colocando em risco excessivo a sobrevivência de seus negócios. Ao contrário, seu desígnio é garantir que a atividade econômica, sempre com a proporcional proteção aos consumidores, cumpra sua finalidade social e atenda aos interesses da coletividade, gerando renda, arrecadação tributária e empregos.

Dentro desse contexto, somos favoráveis ao Projeto. Pensamos que, em estrita aplicação do princípio da igualdade, um setor como o das academias de ginástica – que, assim como os segmentos turísticos e culturais, foi duramente afetado pelas decorrências da pandemia – merece receber o mesmo tratamento jurídico flexibilizado que esses relevantes ramos de serviços receberam do Poder Executivo e deste Congresso Nacional. Ainda mais quando recordamos a importância da atividade física para a preservação da saúde de nossa população.

É bem verdade que o estado de pandemia que assolava o mundo e o Brasil quando da apresentação deste projeto de lei (2020) não prevalece mais. Lamentavelmente, não foi possível aprovar essa concessão tempestivamente e milhares de academias de ginástica¹ sofreram enormes

¹ Segundo o Estudo “Impacto da Pandemia por COVID-19 sobre as atividades das academias de ginástica”, de agosto de 2022, havia 34.500 academias no País. Disponível em file:///C:/Users/P_6967/Downloads/33131-Article-371163-1-10-20220807%20(1).pdf. Acesso em 03/06/2024.



* C D 2 4 4 5 9 8 5 2 1 3 0 0 *

prejuízos financeiros com percentual elevado de encerramento de atividades. Entretanto, entendemos que a ideia veiculada na proposição original pode ser aproveitada para a concepção de uma lei que determine que as disposições nela previstas se apliquem automaticamente sempre que um estado de calamidade pública se instale no País.

Tal solução oferecerá agilidade para a implementação de uma fórmula normativa que propicie repartição justa e proporcional das responsabilidades em situações de emergência pública e proporcionará a sobrevivência de negócios de relevância social e econômica inquestionável.

Acatamos, nesse passo, o teor central da proposta, mas oferecemos um Substitutivo, que promove ajustes de redação e que transforma o projeto em norma permanente que, porém, terá previsão de eficácia condicionada à ocorrência de futuras situações de calamidade pública, assim declaradas pelas autoridades públicas.

Em vista dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.985, de 2020, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244598521300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel



* C D 2 4 4 5 9 8 5 2 1 3 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.985, DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos de crise decorrente de calamidade pública nos setores de academias de ginástica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos econômicos causados nos setores de academias de ginástica, em razão da ocorrência de calamidade pública reconhecida oficialmente.

Art. 2º A interrupção da prestação de serviços e demais relações de consumo oriundas de contratos celebrados com academias de ginástica e profissionais de treinamento pessoal (*personal trainer*) em decorrência de situações de calamidade pública reconhecidas oficialmente caracterizam hipótese de caso fortuito ou de força maior e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades contratuais, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Na hipótese de cancelamento do contrato mencionado no art. 2º, o prestador de serviços poderá reembolsar os valores pagos e não usufruídos pelo consumidor com a disponibilização de crédito para uso dos serviços até um ano após o fim do estado de calamidade pública, vedada a cobrança de qualquer custo adicional, taxa ou multa do consumidor.

§ 1º Inexistindo disposição contratual específica, a solicitação de cancelamento deverá ser realizada com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º Havendo recusa do consumidor ou na impossibilidade de ser assegurado o crédito a que se refere o **caput**, o prestador de serviços deverá restituir o valor recebido até um ano após o fim do estado de calamidade pública, admitido o parcelamento em até doze meses e atualizado



* C D 2 4 4 5 9 8 5 2 1 3 0 0 *

monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator

Apresentação: 14/06/2024 15:35:19.340 - CDC
PRL 1 CDC => PL 3985/2020

PRL n.1



* C D 2 2 4 4 5 9 8 5 2 1 3 0 0 *

